



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
CNPJ: 01.597.627/0001-34

Lei nº. 024/2006.

O Prefeito Municipal de Governador Edison Lobão, Estado do Maranhão, **Washington Luis Silva Plácido**, faz saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de Governador Edison Lobão, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE
COLETIVO NO MUNICÍPIO DE
GOVERNADOR EDISON LOBÃO-MA. E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º) Transporte Municipal Coletivo de Passageiros é todo aquele praticado por meio de ônibus ou outros veículos terrestres, dentro do território do Município, mesmo em rodovias estaduais ou federais, será disciplinado por esta Lei.

Art. 2º) O Transporte Coletivo de Passageiros é um serviços público essencial, será prestado pelo Poder Público, diretamente ou através de permissão, autorização ou concessão.

Art. 3º) Permissão é a licença não renovável expedida pelo Poder Executivo, para que o permissionário preste o serviço pelo prazo de 120 dias em caráter excepcional devidamente justificado.

§1º) Justifica a excepcionalidade:

- I A greve dos rodoviários maior que 24 horas;
- II A súbita paralisação das concessionárias maior que 24 horas;
- III A avaliação operacional de linha a ser criada o que não se sobreponha a mais que um décimo da linha existente;
- IV intrafegabilidade das vias.

§2º) As permissões poderão ser expedidas para outros tipos de veículos além de ônibus.

Art.4º) Autorização é a licença não renovável, expedida por Lei, para que o autorizado presta o serviço através de ônibus em linha criada e a ser instalada, pelo prazo de dois anos, objetivando regularização de situações.

Art.5º) Concessão é o contrato autorizado por Lei firmado entre o Município e o concessionário para prestação do serviços pelo prazo de 05 (cinco) anos, renováveis por igual período.

C.º



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
CNPJ: 01.597.627/0001-34

Art.6º) As concessões, autorizações e licenças serão individualizadas por prestador de serviço e por linha proibida a transferência, cessão ou venda sem prévia autorização do Município.

Art.7º) Entende-se por linha o território, o horário, os pontos iniciais, os pontos finais e os pontos intermediários da prestação de serviço por veículo adequando.

Art.8º) Itinerário é o caminho seguido pelo veículo entre o ponto inicial e o ponto final da linha.

Art.9º) Horário é a frequência de veículos a intervalos regulares prestando serviço no itinerário.

Art.10º) As linhas serão criadas por Lei indicando o itinerário, ponto final, ponto inicial e horário.

Art.11º) A comunidade poderá solicitar criação de linhas mediante memorial encaminhado ao Poder Legislativo subscrito por 50 (cinquenta) usuários.

Art.12º) As concessões serão objeto de Edital publicado para conhecimento de terceiros.

Art.13º) No Edital constará, obrigatoriamente:

I - prazo nunca menor que 30 dias para apresentação de proposta detalhada para a prestação de serviço;

II - croquis e memorial do itinerário com indicação do ponto inicial, ponto final, pontos intermediários e horários a ser cumprido pelo concessionário e a quilometragem total da linha;

III - exigências de:

- a) Prova de personalidade jurídica;
- b) Prova de idoneidade capacidade econômica;
- c) Prova de propriedade dos veículos emplacados no Município;
- d) Prova de quitação fiscal;
- e) Prova de regularidade com a seguridade social;
- f) Certidão de registro junto ao órgão próprio do Município.

Art.14º) O Projeto de Lei que solicita autorização prévia e específica para contratar a concessão será instruído com os dados do artigo anterior.

Art.15º) Os contratos de concessão serão lavrados em 03 (três) vias destinadas ao Poder Executivo, ao concessionário e ao Poder Legislativo.

§ÚNICO - Os contratos de concessão terão validade após o registro, de responsabilidade do concessionário.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
CNPJ: 01.597.627/0001-34

Art.16º) A transferência, venda ou cessão da concessão implica renovação da prévia e específica autorização legislativa.

Art.17º) O contrato de concessão será rescindido quando ocorrer:

- I - Acordo entre as partes;
- II - Transferência, venda ou cessão do contrato sem anuência prévia do poder concedente;
- III - Incapacidade operacional ou econômica da concessionária, devidamente comprovada;
- IV - Cobrança de preço superior ao fixado na tarifa;
- V - Habitual descumprimento desta Lei;
- VI - Paralisação da prestação de serviço durante 05 (cinco) dias.

Art.18º) As tarifas serão fixadas por Decreto Executivo com prévia autorização legislativa.

§1º) Para a majoração das tarifas a que alude este artigo, o Poder Executivo deverá mandar proceder, um estudo que deverá ser submetido à Câmara Municipal, com levantamento dos itens que compõem a planilha de custo utilizada pelas empresas para poder daí em diante, decidir e decretar o percentual do aumento considerado necessário.

§2º) As notificações de aumento de tarifas deverão ser anunciadas 48 horas antes de sua entrada em vigor.

Art.19º) O Projeto de Lei solicitando autorização para majoração de tarifas será instruído de:

- I-Cópia do ofício do concessionário solicitando a majoração ;
- II-Cópia da planilha de custos da concessionária;
- III-Exposição de motivos que justifiquem a majoração, elaborada pela concessionária.

Art.20º) Os veículos destinados a prestação do serviço deverão:

- I - Ser emplacado no Município;
- II - Ser vistoriados pelo órgão próprio do Município;
- III - Manter sempre visível a indicação com o nome e o número da linha;
- IV- Ser mantidos em perfeita condição de funcionamento, conforto e asseio;
- V- Possuir todos os equipamentos exigidos pelo Código Nacional de Trânsito;
- VI- Ser equipados com:
 - a) Caixa de ferramentas;
 - b) Macaco;
 - c) Pneu sobresselente;
 - d) Cortinas nas janelas.

Art.21º) O Poder Pública poderá exigir o aumento do número de veículos em qualquer linha, justificando tecnicamente a exigência.

§ ÚNICO- O não atendimento da exigência implica na perda da exclusividade da concessão daquela linha.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
CNPJ: 01.597.627/0001-34

Art.22º) O Poder Executivo fará vistorias periódicas nos veículos e na operacionalidade das linhas podendo:

- I- Determinar retirada do veículo do serviço;
- II- Exigir aumento no número de veículos;
- III- Sustar operação por motorista inadequadamente habilitado.

Art.23º) A concessionária deverá manter em reserva:

- I- 01 (um) veículo para cada duas linhas;
- II- 01 (um) motorista para cada 05 (cinco) veículos;
- III- 01 (um) cobrador para cada 10 (dez) veículos.

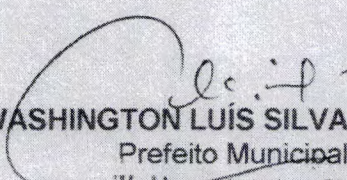
Art.24º) A concessionária poderá requerer ao Poder Executivo alteração temporário do itinerário e horário de suas linhas.

Art.25º) Estudantes devidamente uniformizados, portando Carteira Estudantil apresentada ao cobrador, terão direito a pagar meia-passagem.

Art.26º) As crianças de até 07 (sete) anos de idade, bem como os idosos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, serão isentos do pagamento das tarifas urbanas e suburbanas.

Art.27º) Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Governador Edison Lobão – MA, aos 23 dias do mês de outubro do ano de 2006.


WASHINGTON LUÍS SILVA PLÁCIDO

Prefeito Municipal

Washington Luis Silva Plácido

Prefeito Municipal

Gov. Edison Lobão-MA

CPF:146.315.633-20